



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720164/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.428 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CRÉDITO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE.

Na espécie, a contribuinte pugnou no recurso voluntário pelo reconhecimento de crédito substancialmente distinto daquele pedido no PER/DCOMP. Não se trata de mero erro de fato.

Tal pedido extrapola os limites do presente processo e a competência dos julgadores administrativos. Somente a autoridade fiscal da RFB poderia realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do novo crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER n.º 14045.90863.260906.1.7.02-6225, que retificou o PER n.º 27270.05023.150404.1.3.02-8638, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003 no valor original de R\$ 8.974,31.

O crédito em questão era composto por Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para a compensação de débitos de responsabilidade da contribuinte.

O PER/DCOMP foi submetido à análise da autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, que se manifestou por meio do Despacho Decisório DRF/GVS/SAORT de 18/02/2011.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa, inicialmente, destacou que a contribuinte apurou na DIPJ um IRPJ a Pagar no 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 8.119.794,62. O mesmo valor foi declarado na correspondente DCTF e foi quitado por meio de pagamento e compensação, conforme segue:

DÉBITO APURADO	8.119.794,62
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	6.279.717,26
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	1.840.077,36
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	8.119.794,62
SALDO A PAGAR	0,00

A autoridade fiscal também registrou que, na DIPJ, a contribuinte não deduziu do IRPJ a Pagar os montantes de IRRF retidos no período na apuração. Todavia, segundo a fiscalização, mesmo que houvesse o aproveitamento do IRRF do período, não haveria formação de saldo credor, uma vez que o IRPJ devido era de R\$ 8.119.794,62 e o IRRF confirmado era de R\$ 6.584,64.

A fiscalização também alegou que o IRRF somente poderia ser utilizado na apuração do IRPJ do próprio período, não sendo possível a sua repetição diretamente.

Forte nessas razões, a autoridade fiscal indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora que trata das alegações lançadas pela impugnante:

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/04/2011, na qual alega, em síntese:

a) Que a auditoria fiscal, quando da análise do processo, incorreu em alguns equívocos, tais como não considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras realizadas pelo manifestante, os quais são dedutíveis dos valores do IRPJ a pagar apurado.

b) Que houve apenas um erro de preenchimento da DIPJ. Um mero erro de fato, cuja reparação ou correção poderia ter sido efetuada até mesmo de ofício pela autoridade fiscalizadora em atendimento ao princípio da verdade material.

c) Que os documentos ora apresentados são hábeis à comprovação da existência do IRRF sobre aplicações financeiras do contribuinte no período, e em atendimento ao princípio da verdade material, o referido valor deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda devido, e não os valores declarados no campo 25 da Ficha 14A da DIPJ.

d) Que os documentos juntados são suficientes para a comprovação de que o contribuinte sofreu a retenção de imposto de renda sobre suas aplicações financeiras, que os valores retidos são passíveis de dedução do montante do Imposto de Renda a pagar apurado na DIPJ.

e) Solicita a retificação de ofício do débito declarado em DCTF, bem como a devida redução do valor do DARF vinculado ao débito declarado, haja vista a redução do referido valor pela utilização do IRRF sobre aplicações financeiras. Assim, alega que possui um saldo credor relativo ao valor desnecessário utilizado do DARF para pagamento do seu débito declarado.

f) Solicita ainda que, o valor do saldo remanescente do DARF utilizado para quitação do débito de IRPJ declarado na DCTF do 4º trimestre de 2003 seja considerado na DCTF/2004, em substituição à Dcomp n.º 14045.90863.260906.1.7.026225, requisitando o seu cancelamento.

Requer ainda, nestes termos, “a correção monetária do pagamento indevido ou a maior”.

g) Ao final, requer que o despacho decisório seja reformado, para cancelar o débito apurado e homologar as alterações solicitadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 09-39.358 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, correto o procedimento fiscal de não homologar as compensações declaradas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVO CRÉDITO. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Crédito que não consta da DCOMP analisada não integra a lide, caracterizando nova solicitação do interessado, não passível de apreciação originária pela DRJ, por ausência de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em apertadíssima síntese, a autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação improcedente com as seguintes razões: (i) o IRRF, sendo antecipação do imposto devido no final do período, não poderia ser compensado diretamente com débitos da

contribuinte, havendo a necessidade de apuração de eventual saldo credor; (ii) no caso, mesmo considerando o IRRF confirmado pela fiscalização, não haveria formação de saldo credor no 4º trimestre de 2003; e (iii) o pedido da contribuinte para que se reconheça o crédito a partir da redução do valor do DARF vinculado na DCTF ao débito de IRPJ do 4º trimestre/2003 constituiria pedido substancialmente distinto daquele veiculado pelo PER/DCOMP (não constituiria mero erro de fato).

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes razões para a reforma da decisão de piso:

- **da apuração do IRPJ do 4º trimestre/2003:** neste ponto, a contribuinte alegou que houve um erro de fato no preenchimento da DIPJ, pois teria deixado, por lapso, de deduzir do IRPJ devido (R\$ 8.119.794,62) o montante de IRRF (R\$ 10.243,53). Ao se reconhecer este erro de fato, o IRPJ a Pagar seria de R\$ 8.109.551,09. Considerando que o débito de R\$ 8.119.794,62 que consta da DCTF foi inteiramente quitado por meio de pagamento e compensação, haveria um saldo remanescente de R\$ 10.243,53. Cito suas palavras:

Sendo assim, realizada a dedução do IRRF sobre aplicações financeiras do período base, obtemos que no 4º Trimestre/2003, a companhia obteve imposto de renda a pagar, no montante de **R\$ 8.109.551,09** (oito milhões, cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos).

Desta forma, neste trimestre utilizamos o montante de **R\$ 8.119.794,62** (oito milhões, cento e dezenove mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), quitados através DARF código 2089, período de apuração 31/12/2003 data do vencimento em 30/01/2004 valor principal de **R\$ 7.356.273,24** (Sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), quitado em 30/01/2004, porém utilizados para quitação do débito somente o montante de **R\$ 6.279.717,26** (Seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) e Crédito de Ressarcimento do IPI, no montante de R\$ 1.840.077,36 (Hum milhão oitocentos e quarenta mil, setenta e sete reais e trinta e seis centavos), mas conforme supra demonstrado o imposto de renda apurado era de **R\$ 8.109.794,62** (oito milhões, cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), portanto haverá saldo remanescente de R\$ **10.243,53** (Dez mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), não sendo, necessário o montante declarado do DARF para quitação do débito de IRPJ declarado.

Forte nessa alegação, a recorrente pugnou pela retificação da DCTF para reduzir o débito de IRPJ do 4º trimestre de 2003 de R\$ 8.119.794,62 para R\$ 8.109.551,09 e, também, para reduzir o valor do DARF vinculado ao pagamento do débito de R\$ 6.279.717,26 para R\$ 6.269.473,73. Desta retificação resultaria um crédito de R\$ 10.243,53.

- **da apuração do IRPJ do 1º trimestre/2004:** neste ponto, a contribuinte pugnou pela utilização do crédito apurado conforme o tópico anterior para a compensação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2004, nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando que os documentos ora apresentados são hábeis à comprovação da existência dos créditos da Manifestante, os quais foram utilizados para compensar com o IRPJ apurado no 1º Trimestre do ano base de 2004, em atendimento ao princípio da verdade material, deve ser considerada na declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF/2004), o valor do saldo remanescente do DARF utilizado para quitação do débito de IRPJ declarado na DCTF 2.1 do 4º trimestre de 2003 até o montante de R\$ 9.398,79 (Nove mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), em substituição ao Dcomp de n.º:27270.05023.150404.1.3.02-8638 e seu retificador Dcomp de n.º:14045.90863.260906.1.7.02-6225 os quais deverão serem de ofício cancelados.

Segundo a recorrente, do aproveitamento parcial do crédito de R\$ 10.243,53 para a quitação do IRPJ do 1º trimestre de 2004, restaria, então um valor de R\$ 1.199,17 a ser ainda utilizado para compensação de débitos posteriores.

Ao final, a contribuinte requereu a reforma da decisão de piso e a homologação das compensações.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de saldo negativo de IRPJ no quarto trimestre de 2003 no valor original de R\$ 8.974,31.

Entretanto, já ficou bem estabelecido nos autos que a contribuinte não apurou saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2003 uma vez que o IRPJ devido era de R\$ 8.119.794,62.

No recurso voluntário, a contribuinte requereu que o crédito fosse reconhecido como pagamento indevido de IRPJ. O crédito decorreria das seguintes operações, a serem feitas de ofício:

-retificação da DCTF para reduzir o débito de IRPJ a Pagar de R\$ 8.119.794,62 para R\$ 8.109.551,09 em razão do erro de fato no preenchimento da DIPJ, uma vez que teria deixado de deduzir o IRRF na apuração do imposto a pagar;

- retificação da DCTF para reduzir o valor do DARF vinculado ao pagamento do débito de IRPJ de R\$ 6.279.717,26 para R\$ 6.269.473,73.

Dessas operações, exsurgiria crédito de pagamento indevido no montante original de R\$ 10.243,53.

Contudo, em linha com a fundamentação apresentada pela autoridade julgadora de primeira instância, tenho que tal pedido desborda do escopo do processo, bem como extravasa a competência dos julgadores administrativos.

Inicialmente, impende salientar que o pedido de reconhecimento de crédito oriundo de pagamento indevido a partir do DARF de R\$ 6.279.717,26 é substancialmente distinto do pedido de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2003. Não se trata de mero erro de fato.

Por conseguinte, não houve, em nenhum momento deste processo, qualquer verificação de liquidez e certeza do crédito pleiteado na peça recursal, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A razão para tanto é que o presente processo tem como objeto o pedido de crédito de saldo negativo de IRPJ. Este pedido feito originalmente no PER/DCOMP é que está sob escrutínio para verificação de sua liquidez e certeza.

Ademais, como se trata de novo pedido de crédito, distinto do anterior quanto à origem e momento de ocorrência, deveria ter sido dirigido à autoridade competente para o exame inaugural da liquidez e certeza. No caso, à autoridade fiscal da RFB, por meio do sistema PER/DCOMP.

As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para fazer o exame original do crédito pleiteado, conforme a lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

No mesmo diapasão, vale trazer à colação o Parecer Cosit n.º 08/2014, que determina que a autoridade administrativa da RFB é competente para retificar de ofício valores declarados equivocadamente na DCTF:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO,

RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...] – grifei.

Em suma, o pedido da contribuinte formulado no recurso voluntário não pode ser acolhido por falta de verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por extrapolar os limites do presente processo e por ultrapassar a competência dos julgadores administrativos.

Desta forma, penso que a decisão de piso deve ser mantida por seus bem postos fundamentos, abaixo reproduzidos:

Como se vê , o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

Por outro lado, no encerramento do período de apuração, quando da apuração do IRPJ, o eventual saldo negativo de IRPJ, obtido em função da existência de saldo acumulado de IRRF, por ser passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.

Nesse sentido, o Despacho Decisório não merece reparo algum, pois esgotou o assunto e definiu a impossibilidade de compensação direta do IRRF incidente sobre aplicações financeiras com outros tributos e contribuições.

Quanto à alegação do contribuinte de que a auditoria fiscal incorreu em equívoco ao não considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras, esclareço que o item nº 21 do Despacho Decisório combatido informa que os valores relativos ao IRRF foram confirmados mediante consulta aos sistemas informatizados da RFB.

Assim, não está em litígio a comprovação da retenção IRRF sobre as aplicações financeiras, tampouco a possibilidade de dedução do IRRF sobre aplicações financeiras na apuração do IRPJ devido ao final do período de apuração.

Todavia, no presente caso, apesar da alegação do interessado de que houve apenas um erro de fato no preenchimento da DIPJ (por deixar de incluir os valores relativos ao IRRF), o que se verifica é que: conforme demonstrado no Despacho Decisório e na própria Manifestação de Inconformidade, ainda que os valores relativos ao IRRF fossem incluídos na DIPJ para dedução do IRPJ devido, não haveria qualquer saldo negativo de

IRPJ para o 4º trimestre de 2003, ou seja, o crédito informado pelo interessado na Dcomp (saldo negativo de IRPJ) não existe.

Quanto às considerações sobre a existência do direito creditório, em virtude da redução do valor do DARF vinculado ao débito declarado, haja vista a redução do devido de IRPJ pela utilização do IRRF sobre aplicações financeiras, fica clara a pretensão do contribuinte de alterar a natureza do crédito pleiteado, o que não se coaduna com a tese de simples erro no preenchimento da DIPJ e ainda contraria as disposições legais vigentes.

A partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/2002 na Lei n.º 9.430/96, a apresentação de Declaração de Compensação não se conforma em mero pedido, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei n.º 9.430/96) e a conseqüente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96).

Em razão de tais efeitos, a DCOMP foi criada para viabilizar compensações nos estritos termos dispostos no *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, *in verbis*:

[...]

Ao preencher a Declaração de Compensação, o interessado informou como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda apurado no 4º trimestre de 2003 e demonstrou que o referido crédito de saldo negativo de IRPJ era composto exclusivamente de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras. Assim, a natureza do crédito pleiteado (saldo negativo de IRPJ) foi definida e confirmada pelo próprio contribuinte na DCOMP.

Depois de não homologada a compensação pela inexistência do crédito vinculado, só cabe acatar a manifestação da contribuinte se caracterizado erro de fato na informação registrada na DCOMP.

Entretanto, o presente caso não se trata meramente de informação equivocada. Na verdade, ao pleitear, na manifestação de inconformidade, crédito oriundo da redução do valor do DARF vinculado ao débito de IRPJ declarado em virtude da redução do valor devido de IRPJ pela utilização do IRRF, o interessado solicita a retificação do crédito inicialmente informado na DCOMP, alterando, assim, a natureza do crédito pleiteado, de saldo negativo de IRPJ, para um pagamento indevido ou a maior de um DARF que nem ao menos consta da DCOMP analisada.

Assim, a alteração da natureza do crédito pleiteado, solicitada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, caracterizando nova solicitação do interessado, o que demandaria uma nova Dcomp, não passível de apreciação originária pela DRJ, por ausência de previsão legal.

Quanto à solicitação para retificação de ofício da DCTF, ressaltese que à autoridade administrativa julgadora falta a competência institucional para julgar pedidos de retificação de DCTF, porque tal matéria não está contemplada dentre as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme se depreende da leitura do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 2010.

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento de ofício da Dcomp n.º 14045.90863.260906.1.7.026225, esclareça-se que, de acordo com o art. 62 da IN SRF n.º 600/2005 (atual art. 82 da IN RFB n.º 900/2008) o cancelamento somente pode ser deferido caso a Dcomp se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento, o que não é o caso.

Diante de todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e por ratificar o Despacho Decisório.

Uma vez indeferido o crédito pleiteado, considero prejudicadas as alegações relativas à utilização deste para compensar com débito relativo ao 1º trimestre de 2004. Ademais, conforme asseverado pela DRJ/JFA, não seria possível o cancelamento da DCOMP relativa ao 1º trimestre de 2004.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira